



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCE-RO

Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da [Lei Complementar nº 101/00](#) para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e especialmente no art. 3.º da [Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996](#), combinado com o art. 173, inciso III, e com o art. 263 e ss. do Regimento Interno; e

CONSIDERANDO ser o Tribunal de Contas o guardião da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 56 a 59 da [Lei Complementar nº 101/00](#)), devendo, assim, assumir a condição de intérprete de suas normas;

CONSIDERANDO a necessidade de prestigiar a segurança jurídica, tornando mais previsíveis as decisões do Tribunal de Contas sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer vetores claros para o exercício da competência fiscalizatória a cargo do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a competência pedagógica do Tribunal de Contas, manifestada por meio da divulgação da interpretação que considera mais adequada, relativamente ao artigo 21, parágrafo único, da [Lei Complementar nº 101/00](#);

CONSIDERANDO a controvérsia jurisprudencial e doutrinária relevante sobre o tema e os numerosos precedentes convergentes deste Tribunal de Contas ([processo nº 2048/17](#), Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, [processo nº 2258/15](#), Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, [processo nº 1591/17](#), Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, processo nº 1507/09, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza);

DECIDE:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da [Lei Complementar nº 101/00](#) pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da [Lei Complementar nº 101/00](#) e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§2º Para efeito do *caput*, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

Art. 2º Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da [Lei Complementar nº 101/00](#), e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§1º Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

§2º A comprovação prevista no *caput* far-se-á por meio da apresentação de demonstrativos que evidenciem os efeitos financeiros dos atos praticados e de cópia desses atos, acompanhadas das respectivas motivações.

§3º Constitui encargo da fiscalização apurar tão somente a ocorrência do aumento da despesa com pessoal, em percentual da receita corrente líquida-RCL, e a edição de ato no período vedado com efeitos sobre a despesa com pessoal.

§4º A apuração deve neutralizar, se possível e a partir de informações, acompanhadas de comprovação, apresentadas pelo titular do Poder ou órgão autônomo no processo de Prestação de Contas anual, os efeitos das despesas com pessoal decorrentes de atos praticados em momento diverso do período vedado que impactem este período e também os decorrentes dos atos excepcionados.

Art. 3º Previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar o aumento da despesa com pessoal, deve o titular do Poder ou órgão autônomo realizar procedimento formal para apurar possível violação do art. 21, parágrafo único, da [Lei Complementar nº 101/00](#).

Art. 4º A ofensa ao prescrito no art. 21, parágrafo único, da [Lei Complementar nº 101/00](#) caracteriza irregularidade grave, apta a sujeitar o gestor responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96 e à emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação, no caso de contas de governo, ou ao julgamento irregular, no caso de contas de gestão, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em atenção ao prescrito no art. 359-G do Código Penal.

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da [Lei Complementar nº 101/00](#) as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da [Lei nº 11.494/07](#));

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

Art. 6.º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos, uma vez que se limita a reproduzir firme posição jurisprudencial deste Tribunal de Contas.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente